

# **PROJETO DE LEI N.º 3.858, DE 2020**

(Da Sra. Flordelis)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer multa pecuniária para o agressor que descumpra medida protetiva que o obrigue a comparecer em

programas de recuperação e reeducação; e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2338/2019.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD



#### PROJETO DE LEI №

, DE 2020

(Da Sra. FLORDELIS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer multa pecuniária para o agressor que descumpra medida protetiva que comparecer obrique а programas de recuperação reeducação; e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º-** Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer multa de mil reais (R\$ 1.000, 00) a dez mil reais (R\$10.000, 00) para o agressor que descumpra medida protetiva que o obrigue a comparecer em programas de recuperação e reeducação; e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

**Art. 2º**- O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o
disposto nos §1ºdo art. 536 e no inciso I, do §1ºdo art. 537 da Lei nº

13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

"Art. 22. .....

§ 5º No caso do não cumprimento das medidas previstas nos incisos VI e VII, o agressor deverá pagar uma multa, de mil reais (R\$ 1.000, 00) a dez mil reais (R\$ 10.0000, 00).



#### Câmara dos Deputados

§6º Os valores recolhidos e decorrentes do § 5º serão destinados obrigatoriamente aos programas de combate e enfrentamento à violência contra mulher. " (NR)

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por fim prever expressamente na Lei Maria da Penha o pagamento de multa de mil reais (R\$ 1000, 00) reais à dez mil reais (R\$ 10.000,00) para o agressor que descumprir às medidas que determinam o comparecimento em programas de recuperação e reeducação; e de ser submetido ao acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A recente Lei nº 13.984, de 2020 que alterou a Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, permite que juízes possam obrigar o agressor de mulher a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial. A nova lei amplia a proteção da mulher, pois a reeducação do agressor é fundamental para evitar que ele volte a cometer violência contra a mulher.

Essas são medidas que buscam diminuir a reincidência do agressor. Muitos agressores não querem participar, por isso tinha que ser lei. Porém, se faz necessário que esteja expressamente explícita na Lei a aplicação da multa no caso de não comparecimento. Para tanto, sugere-se uma multa entre mil reais a dez mil reais, de acordo com a gravidade do caso e das condições econômicas do agressor.

Da mesma forma, aproveito a oportunidade para atualizar o §4º do art. 22, que faz referência aos dispositivos previstos no antigo Código de Processo Civil. Assim, passa-se a prever que se aplica às medidas previstas no art. 22,



#### Câmara dos Deputados

no que couber, o disposto nos §1ºdo art. 536 e no inciso I, do §1ºdo art. 537 da Lei nº 13.105, de 2015, o Código de Processo Civil vigente:

"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva;"

Destaca-se também que infringir tais medidas podem configurar no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A, porém falta a sanção pecuniária explícita na lei. Assim, as propostas ora apresentadas são meritórias e complementam as medidas trazidas pela Lei 13.984, de 2020.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

# DEPUTADA FLORDELIS PSD/RJ

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
  - II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
  - III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
  - V prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VI comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020*)
- VII acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020*)
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

#### Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
  - IV determinar a separação de corpos;
- V determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882*, *de 8/10/2019*)
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
  - I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
  - III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### Seção IV

# Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

#### Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

- § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
- § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
- § 3° O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

#### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

•	
Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.	
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	
Código de Processo Civil.	
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
PARTE ESPECIAL	

# LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

# TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO VI DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

> Seção I Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer

- Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
- § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
- § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
- § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.
- Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
- § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
  - I se tornou insuficiente ou excessiva;
- II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
  - § 2º O valor da multa será devido ao exequente.
- § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)
- § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.
- § 5° O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

#### Seção II

#### Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa

- Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.
- § 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.
- § 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

disposições sobre o cumprimento de obrigação	to previsto neste artigo, no que couber, as de fazer ou de não fazer.	
LEI Nº 13.984, DE 3 DE ABRIL DE 2020		
	Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.		
Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:		
"Art. 22.		
VI - comparecimento do agre e	essor a programas de recuperação e reeducação;	
VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.		
(NR)	"	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Brasília, 3 de abril de 2020; 199° da Independência e 132° da República.		
JAIR MESSIAS BOLSONARO Sérgio Moro Damares Regina Alves		
FIM DO DOCUMENTO		